



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.724020/2011-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.301 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente AMADEU HENRIQUES DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO IRPF. DESPESAS COM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADE HOSPITALAR.

A previsão legal de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de pagamentos efetuados a título de despesas médicas não abrange despesas com enfermagem, exceto quando decorrentes de internamento do contribuinte ou de seus dependentes e integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra acórdão proferido pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária que negou provimento ao Recurso Voluntário mantendo a glosa relativa às despesas com serviços de enfermagem prestados à dependente do contribuinte. Para o Colegiado recorrido as despesas com internação hospitalar efetuada em residência somente são dedutíveis se integrarem fatura emitida por estabelecimento hospitalar. O acórdão n.º 2402-007.244 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao autor o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito.

DESPESAS MEDICAS OU HOSPITALARES REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. DEDUTIBILIDADE.

As despesas com internação hospitalar efetuada na própria residência do paciente somente são dedutíveis se tais despesas integrarem a fatura emitida por estabelecimento hospitalar.

Com base no acórdão paradigma n.º 102-44.851, único aceito pelo exame de admissibilidade, defende o Contribuinte a possibilidade da dedução de despesas médicas com enfermagem em residência quando comprovado que o paciente requer cuidados médicos permanentes, previsão depreendida do art. 8º da Lei n.º 9.250/95.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório a controvérsia recursal limita-se ao debate acerca da possibilidade de o contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda as despesas com serviços de enfermagem prestados à dependente portadora de doença incapacitante que demandava cuidados permanentes. No presente caso o serviço foi prestado na residência da dependente, fora do contexto hospitalar.

Ao tratar da base de cálculo do Imposto de Renda, a Lei n. 9.250/95 em seu artigo 8º, determina que poderão ser deduzidos dos rendimentos recebidos no ano pelo contribuinte os valores relativos às despesas com serviços de saúde. Os serviços estão expressos no inciso II e as formalidades para comprovação da despesa estão descritas no parágrafo segundo, ambos da citada norma:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Da interpretação do dispositivo citado compartilho das conclusões da Turma *a quo*, entendendo que o legislador ordinário não incluiu entre as hipóteses de deduções a totalidade dos serviços de saúde tomados pelo contribuinte. Como norma isentiva que é o citado dispositivo deve ser interpretado, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional, de forma restritiva. Neste mesmo sentido é o voto do Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, redator para acórdão 2402-006.155 cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

No caso em tela, em que pese a possível necessidade de cuidados médicos permanentes, a despesa com enfermagem, havida com o dependente da Recorrente e paga isoladamente, não está abarcada pela isenção prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/95, que traz um rol taxativo de despesas dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda. Senão, vejamos:

...

Ademais, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66, deve ser interpretada literalmente a legislação que disponha sobre outorga de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II outorga de isenção;

Nesse particular, trazemos à baila a seguinte lição de Hugo de Brito Machado:

Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite. Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.

Todavia, é bem verdade que as despesas com enfermagem até poderiam ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda se tivessem decorrido de internamento e integrado fatura emitida por estabelecimento hospitalar, situação essa na qual teríamos a subsunção do fato à norma prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/95:

*a) aos **pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;** (grifo nosso)*

Porém, não é o que ocorre no caso em análise, uma vez que os pagamentos teriam sido efetuados diretamente a duas profissionais, por serviços de enfermagem prestados em residência.

Assim, diante de todo o exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri